



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

Petição Criminal nº 27740-11.2018.4.01.3500
(Ref. ao Inquérito Policial nº 27739-26.2018.4.01.3500 – 0991/2018/SR/PF/GO)

SIGILOSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no bojo dos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se a respeito da representação apresentada pela Autoridade Policial às fls. 03/39 nos seguintes termos.

A presente petição criminal refere-se ao Inquérito Policial n. 0991/2018 instaurado para apurar, a princípio, crimes de corrupção ativa e passiva, associação criminosa, peculato, organização criminosa, fraude a licitação, formação de cartel e lavagem de dinheiro supostamente praticados por JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR, atual Governador do Estado de Goiás;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ROBSON BORGES SALAZAR, funcionário da SANEAGO; LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, ex-chefe de Gabinete da Governadoria do Estado de Goiás; GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, filha de LUIZ ALBERTO; CHARLLE ANTONIO GOMES, ex-Chefe de Gabinete da Vice-Governadoria; e CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, sócio-proprietário das empresas SANEFER, TERRA FORTE e HIDROBOMBAS.

O apuratório supracitado foi instaurado com base nas informações contidas nos Relatórios de Material Apreendido GO 23/2016, GO 35/2016, GO 358/2017, GO 360/2017, GO 519/2017, GO 980/2018 e na Informação Policial resultante da análise do RIF/COAF 29419.7.2619.4175, elaborados na ocasião da “Operação Decantação” (IPL 142/2016).

O RAMA GO-980/2018 (Auto de Apreensão nº 493/2016), que analisou o material apreendido na empresa TERRA FORTE CONSTRUTORA, de propriedade do investigado CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, identificou no computador da empresa planilhas de voos que demonstram a utilização de aeronave PR-FKY da SANEFER - também de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e de sua esposa NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA - pelo então vice-governador e secretário de segurança pública do Estado de Goiás JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR e pelo então chefe de Gabinete da Governadoria do Estado de Goiás LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, nos anos de 2012 a 2014 (fls. 13/16 do IPL Nº 991/2018-SR/PF/GO).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ainda no mesmo HD foram encontrados diversos arquivos que indicam a relação próxima e até mesmo aparente confusão patrimonial entre CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, proprietário das empresas SANEFER, TERRA FORTE e HIDROBOMBAS, e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, que seria sócio oculto de tais empresas.

Nesse sentido, foi localizado Contrato de Cessão de Crédito da SANEFER em favor de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). Deste valor, pouco mais de R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões reais) referiam-se ao Contrato nº 783/2013 firmado entre a SANEFER e a SANEAGO para locação de máquinas pesadas, de modo que parte dos valores objeto da cessão de crédito provinham da tesouraria da SANEAGO (fls. 16/25 do IPL 991/2018-SR/PF/GO).

Vale mencionar que a empresa SANEFER não atua no ramo de locação de máquinas pesadas, causando estranheza o objeto do contrato supramencionado.

Por sua vez, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, filha de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, **transferiu pouco mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais)** para a conta da SANEFER mediante contrato de mútuo firmado entre SANEFER e de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA no ano de 2013. Deste valor, aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) **sem origem** foram depositados **em espécie** em apenas duas operações de crédito (vide fls. 18 do IPL 991/2018-SR/PF/GO).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Foi localizado ainda um contrato de mútuo e de cessão de crédito no mesmo valor de R\$ 6.439.734,00 (seis milhões quatrocentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e quatro reais). O contrato de mútuo determinava que o valor seria depositado na conta da SANEFER por LUIZ ALBERTO e que o pagamento seria realizado através do contrato cessão de crédito do mesmo valor.

No entanto, a análise da documentação bancária obtida após quebra de sigilo da empresa SANEFER no âmbito da Operação Decantação aponta somente os três depósitos realizados por GISELLA de pouco mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), acima descritos, e nenhum pagamento de LUIZ ALBERTO.

Relevante pontuar o conteúdo do item 3.2.3 do RAMA 980/2016, no qual há indicação de pagamentos realizados por CARLOS EDUARDO a LUIZ ALBERTO (fls. 21/27 do IPL 991/2018). Grande parte dos recursos têm como origem pagamentos realizados pela SANEAGO através de cessões de crédito, e datam de 2013 a 2016. É possível verificar, nessas tabelas, que **eram favorecidos pelos pagamentos tanto LUIZ ALBERTO como sua filha GISELLA e a empresa LUAL ADMINISTRAÇÃO**, da qual ambos são sócios.

A tabela do item 20 (fl. 25 do IPL 991/2018) contabiliza o pagamento de R\$ 18.858.903,91 (dezoito milhões oitocentos e cinquenta e oito mil novecentos e três reais e noventa e um centavos) a LUIZ ALBERTO nos anos de 2013 a 2016. A planilha do item 21 (fl. 26) indica valores similares, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

em seu início constam os depósitos realizados por GISELLA no valor de R\$ 28.766.020,00 (vinte e oito milhões setecentos e sessenta e seis mil e vinte reais) à SANEFER, e a indicação de que a SANEFER teria transferido via cessões de créditos a importância de R\$ 32.280.000,00 (trinta e dois milhões duzentos e oitenta mil reais) para BAMBU em 2014.

A quantia acima (R\$ 32.280.000,00) corresponde ao valor total do Contrato n. 783/2013, o que faz concluir que os pagamentos devidos pela SANEAGO à SANEFER foram destinados integralmente a LUIZ BAMBU via cessões de crédito. Tal hipótese é corroborada pela tabela de fl. 23, em que são discriminados todos os pagamentos a LUIZ ALBERTO referentes a locações de máquinas de 2015 a 2016.

Há fortes indícios, assim, que LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA seja sócio oculto de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA na empresa SANEFER e que seja, em realidade, destinatário dos recursos devidos pela SANEAGO a referida empresa.

Acrescenta-se, nesse sentido, que foram encontrados três fotos de cheques nominais da SANEAGO para LUIZ ALBERTO que totalizam **R\$2.812.266,98 (dois milhões oitocentos e doze mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos)**, datados de 2015, possivelmente decorrente dos contratos de cessão de crédito celebrados entre LUIZ ALBERTO e a empresa SANEFER.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Existem fundadas suspeitas, ademais, que LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e GISELLA praticaram lavagem de capitais quando depositaram valores em espécie sem origem à SANEFER, por meio de contrato de mútuo, e posteriormente receberam a importância de volta com origem declarada, a saber, com fundamento no contrato de cessão de crédito acima descrito.

A seu turno, no RAMA GO-035/2016, que tratou da análise do material apreendido na sede da empresa SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS, foram elencados documentos que apontam a transferência da aeronave PR-FKY, da empresa SANEFER, para FÁBIO TOMAS DE SOUSA COSTA, irmão de NILVANE, sócia-proprietária da empresa, circunstância esta que demonstra venda simulada (fls. 33/36 do IPL N° 991/2018-SR/PF/GO).

Por outro lado, durante as investigações levadas a efeito no âmbito da Operação Decantação, foram interceptados diálogos telefônicos (autos n° 1233-52.2014.4.01.3500) sugerindo que **ROBSON BORGES SALAZAR**, na qualidade de Diretor de Gestão Corporativa da SANEAGO, administrava interesses de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e do empresário CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA junto à estatal de saneamento (fls. 27/30 do IPL 991/2018-SR/PF/GO).

Corroborando tal hipótese, os diálogos travados no aplicativo *whatsapp* por CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

identificados nos RAMAs GO-018/2016 (fls. 51/58 do IPL 991/2018-SR/PF/GO) e GO-358/2017 (fls. 58/80 do IPL 991/2018-SR/PF/GO), demonstram que **a empresa SANEFER recebia pagamentos fora da ordem cronológica e mesmo sem apresentar certidão de regularidade fiscal por determinação de ROBSON BORGES SALAZAR** (fls. 52/53 do IPL 991/2018-SR/PF/GO).

Ademais, as mensagens sugerem que LUIZ ALBERTO, como final destinatário dos recursos devidos pela SANEAGO à SANEFER, era o responsável por agendar reuniões entre CARLOS EDUARDO e JOSÉ ELITON para liberação de recursos da SSP/GO à SANEAGO, já com planilhas produzidas por ROBSON BORGES SALAZAR (fls. 56/57 do IPL 991/2018).

As reuniões se justificavam porque os recursos provenientes da SSP/GO relativos a dívida com a SANEAGO pelo fornecimento de água e esgoto eram repassados imediatamente à SANEFER pela estatal de saneamento, possivelmente por determinação de JOSE ELITON. Posteriormente, parte do referido valor seria repassada a LUIZ ALBERTO via cessões de crédito, o que justificariam seu interesse no pagamento da empresa SANEFER.

Tal interesse é extraído de diversos diálogos telefônicos interceptados no decorrer da Operação Decantação, nos quais LUIZ ALBERTO e CARLOS EDUARDO dialogam acerca de pagamentos devido à SANEFER pela SANEAGO (ver diálogos colacionados às fls. 60/63 e 76/80 do IPL 991/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Há indicativos, ainda, que outra parte retornaria ao titular da SSP/GO, JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR, conforme se vê adiante.

É importante ressaltar, nesse cenário, que informações do Tribunal Superior Eleitoral dão conta de que CARLOS EDUARDO, tanto pessoalmente como através de suas empresas HIDROBOMBAS, SANEFER e TERRA FORTE, doou grande quantidade de recursos para campanhas eleitorais nos anos de 2008 a 2014, contabilizando o montante de R\$ 3.878.500,00, (três milhões, oitocentos e tenta oito mil e quinhentos reais), consoante documentação em anexo.

Das tabelas acima referenciadas, é possível verificar que foram realizadas duas **doações pela empresa SANEFER à campanha de MARCONI PERILLO ao Governo de Goiás no ano de 2014 de quem JOSÉ ELINTON era vice**, consistentes em cessão de uso de helicóptero e aeronave, declaradas no valor total de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Ademais, 70% das doações realizadas por CARLOS EDUARDO e suas empresas destinaram-se aos partidos PTB e PSDB, este último beneficiário de R\$ 1.835.000,00 (um milhão oitocentos e trinta e cinco mil reais) no período supracitado.

As elevadas doações do denunciado CARLOS EDUARDO são proporcionais à sua capacidade de articulação e influência junto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

aos escalões de poder e, no contexto dos fatos ora narrados, sugerem que foram utilizadas como contrapartida à percussão de contratos com o Poder Público.

As mensagens de *whatsapp* referenciadas nos RAMAs GO-018/2016 (fls. 51/58 do IPL 991/2018-SR/PF/GO) e GO-358/2017 (fls. 58/80 do IPL 991/2018-SR/PF/GO) corroboram a utilização de aeronave da empresa SANEFER por JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR (conversa entre CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA – SANEFER e seu piloto e entre CARLOS EDUARDO e CHARLLE ANTONIO GOMES, à época Chefe de gabinete da então Vice-Governadoria).

CHARLLE ANTONIO, fazendo o uso de terminal telefônico da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, agendava voos em aeronave modelo “KING AIR” de propriedade CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e outras aeronaves para JOSE ELITON, muitas vezes pilotadas pelos próprios pilotos de CARLOS EDUARDO (fls. 3/5 rama e 6/13).

Infere-se, assim, que o dinheiro repassado por JOSÉ ELITON diretamente da SSP/GO para pagamento das empresas de CARLOS EDUARDO retornaram ao primeiro, a título de propina, através de doações eleitorais para campanha do PSDB e de MARCONI PERILLO, inclusive na forma de empréstimo da aeronave.

O RAMA GO-360/2017, que tratou da análise do material apreendido em posse de FIDISGERARD ARAÚJO (fls. 107/128 do IPL nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

991/2018-SR/PF/GO), reforça os fatos acima narrados.

Foram encontradas conversas travadas através do aplicativo *whatsapp* corroborando que, de fato, toda a verba paga à SANEAGO pela SSP/GO era destinada a pagamentos da SANEFER. Ademais, comprovam que CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA se reunia no Gabinete da SSP/GO para conversar com JOSE ELITON a respeito dos pagamentos devidos à SANEAGO (fls. 112/120 do IPL 991/2018-SR/PF/GO).

A influência e ingerência de CARLOS EDUARDO na estatal de saneamento é patente. O investigado era consultado por ROBSON SALAZAR e FIDISGERARD sobre cronograma de pagamento de empresas, consoante se extrai do diálogo de fl. 114 do IPL 991/2018 em que FIDISGERARD pergunta a ROBSON se a SANEFER anuiu com o pagamento à empresa SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO.

Há indícios, ainda, de que a SANEFER recebia pagamentos mesmo sem apresentar certidão de regularidade fiscal por determinação de ROBSON BORGES SALAZAR (fls. 6, 11 e 109 do IPL nº 991/2018-SR/PF/GO).

No RAMA GO-519/2017, que analisou as mídias apreendidas em poder de FIDISGERARD ARAÚJO (fls. 136/154 do IPL nº 991/2018 -SR/PF/GO), foram elencados dezenas de arquivos com cópias de documentos e planilhas que expõem mais uma vez o favorecimento de pagamentos à SANEFER Construções e Empreendimentos Ltda. É possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

verificar, nesse sentido, autorização de pagamentos por ROBSON SALAZAR relativas a contratos sobre os quais houve apontamento de várias irregularidade por parte do TCU (fls. 149/151 do IPL 991/2018-SR/PF/GO).

Consta juntado aos autos, ainda, Relatório de Análise n. 024/0040/030/6845/28NOV2017/CI-MPGO, elaborado pelo Centro de Inteligência do Ministério Público do Estado de Goiás (autos MPMGO 201600393837, às fls. 29/33 do Apenso I do IPL 991/2018) e Informação Policial sem número elaborada pela Polícia Federal (fls. 36/45 do Apenso I do IPL 991/2018), ambos sobre o relatório de Inteligência Financeira - RIF n. 29.419 do COAF, tendo como objeto movimentações financeiras de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, de sua empresa SANEFER e de pessoas com as quais se relacionaram direta ou indiretamente.

As análises realizadas pelo *Parquet* estadual e pela Polícia Federal indicam que houve movimentação suspeita nas contas bancárias n. 2510-7 (poupança) e 3090-9 (conta-corrente), ambas da Agência n. 2535 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de GISELLA SILVA DE OLIVEIRA. Os valores movimentados em ambas as contas bancárias são expressivos, ultrapassando a marca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em um período de cinco meses.

Do total de R\$ 10.974.799,48 (dez milhões novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) recebidos nas contas bancárias sobreditas entre 05/09/2011 a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

17/02/2012, **R\$ 7.866.068,19 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e sessenta e oito reais e dezenove centavos) foram transferidos por LUIZ ALBERTO DE OLIVERA.**

Quanto aos débitos nas mesmas contas bancárias, somados em R\$ 2.394.298,48 (dois milhões trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), **R\$ 1.000.000,00 (um milhão) foram transferidos a LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) a CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, totalizando R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos reais).**

Tais movimentações financeiras denotam típica atividade de **lavagem de dinheiro**, visto que LUIZ ALBERTO, sócio oculto da empresa SANEFER, e CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, titular da empresa, transferem valores vultosos às contas bancárias de GISELLA e recebem transferências das mesmas contas, possivelmente com o objetivo de ocultar valores percebidos ilicitamente.

Acrescenta-se que, conforme mencionado pelo COAF, GISELLA é desenhista comercial com renda declarada de R\$ 3.731,00 (três mil setecentos e trinta e um reais), de modo que a movimentação dos valores é totalmente incompatível com a renda por ela percebida.

Assim, a importância recebida e transferida por GISELLA não tem relação com sua atividade e, ao que tudo indica, tem como origem transferências realizadas por seu pai, que busca ocultar tais valores de suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

próprias contas bancárias.

Foram identificadas, ainda, operações suspeitas envolvendo a conta n. 300300-0, agência 2535 do Banco Bradesco, titulada pela empresa PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, com movimentação de valores próximos a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) em um período de apenas três meses.

Dentre as movimentações ocorridas na conta-corrente sobredita, verifica-se depósito de R\$ 13.666.666,66 (treze milhões seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos) realizado pela empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, bem como depósitos advindos de PIRAN – SOCIEDADE DE FOMRETO MERCANTIL LTDA, VALDIR AGOSTINHO PIRAN JÚNIOR, SANEFER e pagamentos realizados em favor de VALDIR AGOSTINHO PIRAN, em valores significativos.

O empresário VALDIR PIRAN e suas empresas encontram-se envolvidos em recentes fraudes milionárias contra o Poder Público¹, o que torna as movimentações acima mencionadas indicativas do cometimento do crime de lavagem de capitais.

¹<<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/152/og/1/materia/515060/t/construtora-repassou-r-131-milhoes-a-valdir-piran>>
<<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/149/og/1/materia/516368/t/valdir-piran-confirma-que-silval-lhe-devia-r-10-milhoes-e-recebeu-de-delator>>
<<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=34731¬icia=justica-instalatornozeleira-ele-tronica-em-valdir-piran-apos-pagamento-de-r-12-milhoes>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

De posse das informações acima, a Autoridade Policial representa nesta oportunidade pela decretação de busca e apreensão nos endereços relacionados às fls. 35/36 e pela prisão de JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR, ROBSON BORGES SALAZAR, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE.

É o relatório necessário.

Compulsando os autos, verifica-se que há elementos suficientes que autorizam parcialmente a concessão das medidas pleiteadas.

Consoante demonstrado pela Autoridade Policial, os relatórios de material apreendido e a informação policial juntada aos autos trazem fortes indícios do cometimento dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa por JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR, ROBSON BORGES SALAZAR, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CHARLLE ANTONIO GOMES e CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA.

Em síntese:

a) LUIZ ALBERTO, na qualidade de chefe de Gabinete da Governadoria do Estado de Goiás à época dos fatos, supostamente sócio oculto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

da empresa SANEFER, agiu em conjunto com CARLOS EDUARDO, proprietário de referida empresa, para percutir contratos com a Administração Pública e obter pagamentos privilegiados;

b) os pagamentos provinham, majoritariamente, da SSP/GO, e consistiam nas verbas destinadas à quitação de dívidas da secretaria junto à SANEAGO. Uma vez recebido o valor pela estatal, este era “reservado” para pagamento da empresa SANEFER, determinação esta que possivelmente partiu de JOSE ELITON, então Secretário de Segurança Pública de Goiás, após promessa de contrapartida;

c) a contrapartida acima mencionada refere-se, em parte, a doações eleitorais para campanhas do PSDB nos anos de 2008 a 2014 e de MARCONI PERILLO em 2014 feitas por CARLOS EDUARDO e suas empresas, das quais LUIZ ALBERTO é sócio oculto. Há indícios, no entanto, que CARLOS EDUARDO retornava parte dos valores a JOSÉ ELITON de outras formas, ainda não esclarecidas²;

² “-----

De: 556299730850@s.whatsapp.net Salazar
Marcação de tempo: 17/08/2016 19:39:45(UTC+0)
Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo:
Sefaz ->ssp->saneago

De: 556299730850@s.whatsapp.net Salazar
Marcação de tempo: 17/08/2016 19:40:10(UTC+0)
Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo:
Nesse caminho cada etapa tem 1 dia de float da CEF

De: From: 556292442121@s.whatsapp.net Carlos Costa
Marcação de tempo: 18/08/2016 10:24:50(UTC+0)
Aplicativo de origem: WhatsApp
Corpo:

Com relação ao valor pago ele pagou para atender ao Vice /. Ao Bambu /. ao Evanir e a Mim. Isso ele pode te esclarecer !!!!! Vimos nos todos que ficamos nos indispondo a semana toda para isso acontecer !!!!!

De: From: 556292442121@s.whatsapp.net Carlos Costa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

d) CHARLLE ANTONIO GOMES era, à época dos fatos, Chefe de gabinete da então Vice-Governadoria, e foi responsável por agendar a utilização do avião da empresa SANEFER por JOSÉ ELITON mediante terminal telefônico em nome da SSP/GO, aeronave disponibilizada a título de doação eleitoral e, ao que tudo indica, como propina;

e) os pagamentos privilegiados à empresa SANEFER eram operacionalizados e autorizados pelo então Diretor de Gestão Corporativa da SANEAGO ROBSON BORGES SALAZAR³, que teria firmado “compromisso”

Marcação de tempo: 18/08/2016 10:25:06(UTC+0)

Aplicativo de origem: WhatsApp

Corpo:

E não tem mais dinheiro esse mês !!!!!”

³[Índice : 11993568](#)

Operação : DECANTAÇÃO

Nome do Alvo : CARLOS EDUARDO

Fone do Alvo : 6292442121

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 20/12/2015

Horário : 21:59:49

Observações : @CARLOS EDUARDO X BAMBU - PRIORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS - RAMA 980

(..)

LUIS (BAMBU) - Você me liga nós encontramos lá ou eu te pego e nós vamos lá.

CARLOS - Tá.

LUIS (BAMBU) - Sentar e falar do compromisso mesmo. Senão não adianta nada porque trabalha violentamente pro cara ir pra lá e na hora de priorizar um pagamento é igual os outros aí não adianta.

CARLOS - Eu acho que a gente tinha que trabalhar nesse número aí... o senhor podia colocar esse número aí... trabalhar nesse número... nem que depois a gente dá uma folga pra outras coisa, mas pelo menos esse aí ficava garantido. (...)

[Índice : 11994918](#)

Operação : DECANTAÇÃO

Nome do Alvo : CARLOS EDUARDO

Fone do Alvo : 6292442121

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 22/12/2015

Horário : 11:04:32

Observações : @@@CARLOS X BAMBU - PAG 2 MILHOES 150 MIL - RAMA 980

(..)

BAMBU - Mas aí você tem que falar com ele. Porque o compromisso inclusive tem parte que é... você sabe do que que é. (...)

CARLOS - Sim. Sim.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

com CARLOS EDUARDO e LUIZ ALBERTO para garantir tais pagamentos irregulares – fora de ordem, com verba “carimbada” proveniente da SSP/GO e sem comprovação de regularidade fiscal;

f) LUIZ ALBERTO e GISELLA, com o objetivo de dissimilar a origem dos valores possivelmente provenientes da prática dos crimes de fraude a licitação, peculato e corrupção ativa e passiva relativos ao contrato n. 783/2013 firmado entre a SANEFER e a SANEAGO, realizaram contrato de mútuo e de cessão de crédito com a empresa SANEFER. A operação de lavagem de capitais deu-se, pois, da seguinte forma: GISELLA depositou, em espécie, R\$15.166.020,00 (quinze milhões, cento e sessenta e seis mil e vinte reais) e transferiu R\$13.300.000,00 (treze milhões) à empresa SANEFER entre agosto e setembro de 2013, valores estes **sem origem conhecida e cujo destino final é igualmente desconhecido**. Após, com fundamento no contrato de cessão de crédito referente aos pagamentos devidos pela SANEAGO à SANEFER na execução do Contrato n. 783/2013, os valores retornaram a LUIZ ALBERTO, GISELLA e à empresa LUAL, **agora com origem declarada (contrato de cessão de crédito)**. Houve, assim, cometimento do crime de lavagem de capitais, uma vez que os valores não tinham origem conhecida e, após, foram reinseridos no patrimônio de LUIZ, GISELLA e da empresa LUAL com fundamento em contrato de cessão de crédito, como forma de conferir aparente legalidade aos valores que adentraram em suas contas bancárias e que antes não tinham qualquer origem declarada;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

g) a prática de lavagem de capitais é extraída também das informações elencadas no RIF n. 29.419, no qual foram identificados créditos nas contas bancárias de GISELLA de mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), majoritariamente transferidos por LUIZ ALBERTO, e débitos de R\$ 2.394.298,48 (dois milhões trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), decorrentes, majoritariamente, de pagamentos a LUIZ ALBERTO e CARLOS EDUARDO. Tais valores são incompatíveis com a renda mensal declarada por GISELLA, de R\$ 3.731,00 (três mil setecentos e trinta e um reais).

Quanto aos item “f” e “g” acima mencionados, cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal realizou buscas no sistema RAIS para apurar se as empresas LUAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUAL INVESTIMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo como sócios LUIZ ALBERTO e sua filha GISELLA, efetivamente funcionam ou são utilizadas como empresas de fachada.

Verificou-se que, em realidade, as sedes de ambas as empresas situam-se no endereço residencial de LUIZ ALBERTO OLIVEIRA e não possuem funcionários, demonstrando que LUIZ ALBERTO e GISELLA de fato constituíram empresa para esconder patrimônio amealhado, ao que se suspeita, com recursos provenientes das atividades criminosas.

As empresas foram constituídas, ainda, como forma de **“blindagem patrimonial”** para que LUIZ ALBERTO não mantenha patrimônio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

em seu próprio nome, resguardando-se de eventuais ações judiciais em seu desfavor.

Posteriormente, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF encaminhou ao Ministério Público Federal informações e dados a respeito de GISELLA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, LUAL ADMIN E PART LTDA e ROBSON BORGES SALAZAR.

Extraí-se do RIF n. 38050.3.1906.245, em anexo, que GISELLA, embora tenha declarado receber renda de R\$ 3.731,00 (três mil setecentos e trinta e um reais), realizou **dois saques em espécie nos valores de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais)** em 06/09/2010 e 8/09/2010; dois saques de **R\$1.100.00,00 (um milhão e cem mil reais)** nos dias 18/11/2010 e 22/11/2010; um saque de **R\$1.999.000,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil reais)** em 16/12/2010; dois saques de **R\$1.000.000,00 (um milhão de reais)** em 9/01/2012 e 9/10/2012; dois saques de R\$500.00,00 (quinhentos mil reais) nos dias 14/09/2012 e 1/10/2012; e um saque de **R\$1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais)** em 23/10/2012.

Foi identificada, ainda, transferência do valor de **R\$668.920,00 (seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte reais)** à empresa SAGRES ASSOCIADO, sem justificativa, no período de 1/01/2012 a 1/10/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Tais operações bancárias são absolutamente incompatíveis com a renda declarada da investigada GISELLA DE OLIVEIRA, corroborando os elementos de prova até então coligidos aos autos que indicam prática contumaz de lavagem de capitais.

Quanto a LUAL ADMIN E PART LTDA, foram identificados cinco depósitos na conta bancária em nome da empresa, abaixo discriminados:

a) depósito de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA de R\$ R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) em 11/02/2014; R\$166.470,00 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais) em 15/07/2014; R\$196.200,00 (cento e noventa e seis mil, duzentos reais) em 21/7/2014; e R\$91.750,00 (noventa e um, setecentos e cinquenta reais) em 3/05/2018;

b) um depósito de **R\$995.700,00 (novecentos e noventa e cinco mil, setecentos reais)** na conta da empresa por EVALDO PACHECO SANTANA FILHO, em 04/11/2014;

O RIF ressalta, ainda, oito saques suspeitos realizados por LUIZ ALBERTO da conta da empresa REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO nos seguintes valores e datas: R\$367.312,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais) em 08/02/2013; R\$368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais) em 05/04/2013; 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais) em 04/04/2013; R\$367.312,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais) em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

10/06/2013; R\$367.312,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais) em 16/10/2013; R\$367.312,00 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e doze reais) em 11/12/2013, R\$399.670,00 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta reais) em 10/04/2014; 399.670,00 em 13/05/2014.

Os saques e depósitos contumazes constituem também fortes indícios de lavagem de dinheiro.

Ademais, os dados encaminhados pelo COAF acerca de compra e venda de imóveis indica que entre 06/12/2013 a 13/02/2015 **LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA alienou à empresa LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA oito imóveis**⁴, corroborando a hipótese de blindagem patrimonial e, mais uma vez, de lavagem de capitais.

Acrescenta-se que foram comunicadas ao COAF movimentações suspeitas na conta de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e de sua esposa NILVANE TOMAS DE SOUZA COSTA (RIF n. 38050.3.1906.245).

Entre 01/05/2015 e 19/12/2016, os créditos somaram o vultoso valor de **R\$6.456.250,00 (seis milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais)**, dos quais R\$232.605,00 (duzentos e trinta e

⁴ Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, apto 1600, Setor Bueno; Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, Box 1, 16A-16B, Setor Bueno; Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, Box 1, 16C, Setor Bueno; rua Coronel Luiz Sampaio, lote 6, Qd. 9, Vila Rosa, Goiânia-GO; The Place Torre Avenida, T-15, lote 1/14A, apto. 2500, Setor Bueno, Goiânia-GO; New World Concept Office, Avenida T-63, sala 715, Setor Bueno, Goiânia-GO; New World Concept Office, Avenida T-63, sala 716, Setor Bueno, Goiânia-GO; Av. T-3 c/ Av. T-9, lote 1, Qd. A, Setor Bueno, Goiânia-Go.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

dois mil, seiscentos e cinco reais) por meio de 6 depósitos e R\$6.111.558,00 (seis milhões, cento e onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais) provenientes de 56 TEDs e transferências.

Dentre elas, destacam-se, pela importância: R\$1.191.809,00 (um milhão, cento e noventa e um mil, oitocentos e nove reais) da empresa TERRA FORTE CONST LTDA e R\$967.150,00 (novecentos e sessenta e sete mil, cento e cinquenta reais) da empresa SANEFER CONST E EMP LTDA, ambas de propriedade de CARLOS EDUARDO, e **R\$101.700,00 (cento e um mil, setecentos reais) de JOSE ELITON DE FIGUEIREDO JUNIOR**, sem justificativa.

A transferência de mais de cem mil reais de JOSÉ ELINTON em favor de CARLOS EDUARDO denota mais uma vez a relação de proximidade entre ambos e de possível favorecimento político de CARLOS EDUARDO.

Os débitos, em igual período, totalizaram R\$6.457.732,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais), sendo R\$1.939.660,00 (um milhão, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais) pagos pela compensação de 121 cheques; R\$ 357.291,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e um centavos) utilizados para pagamentos diversos; R\$213.715,00 (duzentos e treze mil, setecentos e quinze reais) sacados em espécie em 23 retiradas; R\$3.863.646,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

(três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais)
destinados à quitação de 113 TEDs.

Do valor total dos débitos nesse período, R\$1.188.667,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais) foram destinados à TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA; R\$508.000,00 (quinhentos e oito mil reais) a NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA, esposa de CARLOS EDUARDO; R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a WALDIR RAIMUNDO DE SOUSA (não identificado); R\$290.403,00 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e três reais) para a mesma titularidade; R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para JOSE BENJAMIM SOBRINHO; R\$100.000,00 (cem mil reais) para a empresa KLOK INVESTIMENTO LTDA; R\$100.000,00 (cem mil reais) para PAVIPLAN SERVIÇOS E LOCAÇÃO; R\$66.110,00 (sessenta e seis mil, cento e dez reais) para HIDROBOMBAS COMÉRCIO, empresa de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA; R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para INBRASA IND BRAS DE AL LTDA; R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para a CONSTRUTORA RANDHAL; R\$54.112,00 (cinquenta e quatro mil, cento e doze reais) para ARMCO STA SA IND METAL; R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para CENTRAL ENER SANTO LUZIA LTDA; e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para RICARDO NUNES LEAL FILHO.

Quanto aos débitos, **destacam-se ainda R\$50.690,00 (cinquenta mil, seiscentos e noventa reais) destinados a CHARLES UMBERTO OLIVEIRA (CPF 431254178-72), sócio-proprietário da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

empresa TECNOBOMBAS e denunciado na Operação Decantação (IPL 142/2014) pelos crimes de organização criminosa, peculato e fraude a licitação⁵.

As movimentações acima foram comunicadas ao COAF em razão de realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie apresentando atipicidade em relação à atividade econômica ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira; movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros; e recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa.

Os dados acerca compra e venda de imóveis encaminhados pelo COAF, do mesmo modo que as operações bancárias acima descritas, também denotam **típica lavagem de capitais**.

No ano de 2007, NILVANE TOMÁS DE SOUZA COSTA, esposa e sócia de CARLOS EDUARDO nas empresas TERRA FORTE e SANEFER, vendeu o imóvel localizado à rua Jequitibá, Qd. 139, It. 66, Setor Santa Genoveva, Goiânia, à empresa HIDROBOMBAS, de CARLOS EDUARDO. Após, em 28/11/2013, o imóvel foi readquirido por NILVANE

⁵ CHHARLES HUMBERTO foi beneficiado com o esquema que resultou na fraude da Concorrência n. 4.3-005/2010 DIENG-SANEAGO e que culminou na homologação da licitação em favor da TECNOBOMBAS com sobrepreço na ordem de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

TOMÁS DE SOUZA, e, em 01/07/2016, foi vendido a CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, sugerindo que não houve efetiva venda do imóvel, mas apenas negócio jurídico simulado pra retirar o bem momentaneamente do nome de NILVANE.

O Relatório do COAF indicou, ainda, as seguintes movimentações suspeitas:

a) saque em espécie do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por SANJER INACIO DA SILVA da conta de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA no dia 24/08/2011;

b) dois saques em espécie de R\$100.00,00 (cem mil reais) da conta de NILVANE TOMÁS DE SOUZA COSTA, nas datas de 6/01/2012 e 23/01/2012, por GABRIEL ALVES DA SILVA;

c) oito saques em espécie da conta de HIDROBOMBAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, nas datas de 18/01/200 e 31/03/2014, de valores entre R\$100.00,00 (cem mil reais) e R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e dois depósitos na mesma conta, um no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 14/02/2011, e **de R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) em 09/05/2011** por RICARDO CESAR PEREIRA DA COSTA, sócio da empresa e possivelmente irmão de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

d) sete saques em espécie da conta de NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA por ela mesma nas seguintes datas e valores: R\$140.000,00 (cento e quarenta mil) em 29/09/2010; **R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais)** em 18/07/2011; R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em 19/07/2011; R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em 30/08/2011; R\$100.00,00 (cem mil reais) em 11/01/2013; R\$100.00,00 (cem mil reais) em 11/11/2013; e R\$100.00,00 (cem mil reais) em 14/06/2016;

e) depósito em espécie na conta de NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA pela própria titular em 14/04/2014, no valor de R\$ **222.452,00 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais)**;

f) 62 (sessenta e dois) saques em espécie da conta da empresa TERRA FORTE realizados por NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA no período de 07/05/2013 a 05/01/2016, totalizando o vultoso valor de R\$11.125.509,00 (onze milhões, cento e vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais);

g) dois saques da empresa TERRA FORTE realizados por SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, em 12/04/2013 e 22/12/2015, nos valores de R\$115.00,00 e R\$112.670,00, e um depósito na conta da empresa, também por SIDNEY RODRIGUES, no valor de R\$151.213,00 em 29/10/2015;

h) outros seis saques realizados por pessoas diversas na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

conta da empresa TERRA FORTE nos valores de: R\$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil) em 13/12/2013; R\$200.000,00 (duzentos mil) em 14/04/2014; R\$200.000,00 (duzentos mil) em 26/05/2014; R\$300.00,00 (trezentos mil) em 01/10/2014; e R\$200.00,00 (duzentos mil) em 10/10/2014; R\$100.00,00 (cem mil) em 27/10/2015.

A realização de saques e depósitos em espécie acima descritos é prática típica de lavagem de dinheiro, visto que busca apagar os rastros de dinheiro sujo.

Quanto a ROBSON SALAZAR, extrai-se do Relatório n. 38050.3.1906.245 do COAF que o investigado, funcionário da SANEAGO, recebeu de RENATA SOUZA DURANTE, engenheira da empresa ATILA ENGENHARIA, depósito suspeito no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais) entre 2/10/2017 e 19/03/2018, sem justificativa.

Frisa-se que a conta de RENATA foi comunicada ao COAF em razão de movimentação de recursos incompatíveis com o patrimônio, atividade econômica ou ocupação profissional.

Ademais, os dados de compra e venda de imóveis encaminhados pelo COAF indicam que ROBSON SALAZAR simulou compra e venda de imóvel no ano de 2005. Na oportunidade, o investigado alienou a Fazenda Ouro Fino, em Urutaí/GO, na data do dia 07/03/2005, a JOSÉ LUIZ DE ARAUJO e a readquiriu no mesmo dia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Delimitadas as condutas e os fatos criminosos sob investigação, passa-se à análise do cabimento das medidas representadas pela Autoridade Policial.

I – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU

Dentre os investigados, consta JOSÉ ELINTON FIGUEIREDO JÚNIOR, atual Governador do Estado de Goiás.

Embora a Constituição Federal preveja, em seu art. 105, inciso I, a, que será competente para julgar Governador de Estado nos crimes comuns seja do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em 03 de maio de 2018, firmou entendimento de que o foro por prerrogativa de função, conferido aos deputados federais e senadores, se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas⁶.

Tal decisão, inicialmente aplicada aos deputados federais e senadores, vêm sendo ampliada para aplicação em outras demandas envolvendo crimes praticados por detentores de cargos eletivos fora do exercício da função⁷.

No presente caso, JOSÉ ELINTON supostamente praticou os crimes que lhes são imputados nos anos de 2014 a 2016, **quando ainda era Vice-Governador do Estado acumulando as funções de Secretário de**

⁶ AP937 (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4776682>)

⁷ AP991; AP986.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Segurança Pública, cargos que já deixou de exercer, o que ocasionou a perda do foro privilegiado em relação aos fatos ora investigados.

Assim, diante dos precedentes do STF, há de se reconhecer a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar o feito.

II - DA BUSCA E APREENSÃO

Face às fundadas razões de que os investigados praticaram os crimes de organização criminosa, corrupção passiva e passiva e lavagem de dinheiro, outra forma não há para resguardar a boa e regular instrução do inquérito policial e do processo penal que não a medida de busca e apreensão nos endereços dos investigados e das empresas envolvidas, visto que podem conter documentos, *smartphones*, mídias e outros objetos que carreguem informações relevantes para a elucidação dos fatos.

Quanto aos locais vinculados ao Governo de Goiás, menciona-se que, após contato com a Autoridade Policial subscritora da representação, obteve-se a informação de que as buscas seriam realizadas somente em janeiro de 2019, por razões de logística e de impossibilidade material e falta de contingente disponível para deflagrar a operação ainda este ano de 2018.

A atual gestão permanecerá à frente do governo somente até o dia 31/12/2018, quando o novo governo assumir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Diante disso, a realização de buscas em repartições do Governo do Estado de Goiás não mais interessará às presentes investigações e tampouco serão oportunas, mormente porque haverá outro governador e novos gestores nos locais, que não tem, ao menos a princípio, qualquer relação com os fatos investigados.

Nesse contexto, repudia-se a realização de buscas nos seguintes locais: a) gabinete do Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, mencionando-se, ademais, que JOSÉ ELITON ocupou a pasta até o final de dezembro de 2016, há quase dois anos, e não há indícios de que os secretários subsequentes tenham participação nos crimes investigados; b) gabinete do Governador do Estado de Goiás, visto que JOSÉ ELINTON deixará o cargo em 31/12/2018; c) Gabinete de Representação de Goiás no Distrito Federal, local de trabalho de GISELLA OLIVEIRA; e d) Gabinete da Agência Brasil Central – ABC, local de trabalho de CHARLLE.

Por sua vez, o pedido de busca e apreensão na SANEAGO também mostra-se desnecessário, visto que têm como única finalidade a localização do processo que resultou na celebração do Contrato n. 783/2013 entre a SANEAGO e a SANEFER. Nesse caso, considerando que a autoridade policial não apontou elementos que indiquem a possibilidade de extravio ou sonegação de tais documentos, basta o encaminhamento de requisição à estatal para que encaminhe a documentação pleiteada, sendo desnecessária a medida pleiteada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Em relação aos demais endereços, vislumbra-se a existência de patente vínculo fático entre os locais e os crimes sob investigação. Com efeito, requer-se realização de buscas nas residências de JOSÉ ELITON, GISELLA OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e CHARLLE GOMES e nas sedes das empresas LUAL ADMINISTRAÇÃO e LUAL INVESTIMENTOS.

Considerando a alta probabilidade de que os investigados mantenham armazenados documentos, materiais e mídias relativos aos fatos ora investigados, a realização das buscas permitirá a obtenção de elementos de prova relevantes para as apurações.

Por essa mesma razão, necessário que se incluam na medida também os endereços residenciais (a serem levantados pela Autoridade Policial) de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, ROBSON BORGES SALAR e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA.

Pontua-se que, embora já tenham sido realizadas buscas nos locais acima quando da deflagração da Operação Decantação, há necessidade de decretação de nova medida para colheita de documentos e materiais recentes, visto que aquela operação foi deflagrada em agosto de 2016, há mais de dois anos.

Os respectivos mandados de busca e apreensão que ora se solicitam terão por objeto a coleta de prova relativa à prática dos crimes acima descritos, especialmente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

a) documentos, bens de valor, pastas, cadernetas, cadernos, papéis diversos, notas fiscais, documentos bancários, registros de telefones, livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, todos relacionados a contratos de obras e serviços estabelecidos com órgãos públicos, da administração direta ou indireta, da União, do Estado de Goiás ou municípios (considerando a ampla atividade delinquencial dos investigados), bem assim ordens de pagamento e documentos relacionamentos a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros;

b) hds, laptops, pen drives, *smartphones*, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

c) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 ou USD10.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Para completa análise do material mencionado no item “b”, será necessária a autorização desse juízo para que as autoridades policiais possam acessar dados armazenados em eventuais computadores, *smartphones* e arquivos eletrônicos de qualquer natureza que forem encontrados, inclusive para impressão do que for encontrado e, se for necessário, para apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Por igual, deverá ser autorizado, desde logo, o acesso pelas autoridades policiais ao conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas e, igualmente, o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se parcialmente favorável à decretação da medida de busca e apreensão representada pela Autoridade Policial.

III - DAS PRISÕES PREVENTIVAS E TEMPORÁRIAS

Representa a Autoridade Policial, ainda, pela prisão preventiva de JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR, ROBSON BORGES SALAZAR, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE ou, alternativamente, pela prisão temporária desses investigados.

Para decretação de prisão preventiva, o Código de Processo Penal exige, em seu art. 312, além de prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, o preenchimento de ao menos um dos requisitos seguintes: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

No presente caso, vale ressaltar, inicialmente, que as movimentações financeiras realizadas por GISELLA, identificadas no RIF n. 29419 e na análise da documentação bancária da empresa SANEFER, referenciadas linhas atrás, e a constituição das empresas LUAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo resultado de pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal revela serem empresas “de papel” constituídas para ocultar o patrimônio de LUIZ ALBERTO e GISELLA, constituem fortes indícios de **lavagem de capitais**.

As vultosas movimentações bancárias, os pagamentos em espécie e as transferências bancárias relativas à empresa SANEFER identificados pela Polícia Federal, na ordem de aproximadamente R\$ 30 milhões de reais, alinhados à existência de duas empresas sem sede física, sem funcionários e tendo unicamente como sócios LUIZ ALBERTO e GISELLA, constituem elementos fortes e concretos de lavagem de dinheiro.

De fato, reitera-se que LUIZ ALBERTO e GISELLA, com o objetivo de dissimular a origem dos valores provenientes da prática dos crimes de fraude a licitação, peculato e corrupção ativa e passiva relativos ao contrato n. 783/2013 firmado entre a SANEFER e a SANEAGO, realizaram contrato de mútuo e de cessão de crédito com a empresa SANEFER.

Nesse contexto, GISELLA depositou, em espécie, R\$15.166.020,00 (quinze milhões, cento e sessenta e seis mil e vinte reais) e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

transferiu R\$13.300.000,00 (treze milhões) à empresa SANEFER entre agosto e setembro de 2013, valores estes **sem origem conhecida e cujo destino final dado pela SANEFER é igualmente desconhecido.**

Posteriormente, com fundamento no contrato de cessão de crédito referente aos pagamentos devidos pela SANEAGO à SANEFER na execução do Contrato n. 783/2013, os valores **retornaram** a LUIZ ALBERTO, GISELLA e à empresa LUAL ADMINISTRAÇÃO, **agora com origem declarada (contrato de cessão de crédito).** Houve, assim, cometimento do crime de lavagem de capitais, uma vez que os valores não tinham origem conhecida e, após, foram reinseridos no patrimônio de LUIZ, GISELLA e da empresa LUAL com fundamento em contrato de cessão de crédito, como forma de conferir aparente legalidade aos valores que adentraram em suas contas bancárias e que antes não tinham origem.

Repise-se, ademais, que o conteúdo do item 3.2.3 do RAMA 980/2016 indica que parte dos recursos destinados a LUIZ ALBERTO mediante celebração de contrato de cessão de crédito com a empresa SANEFER foram transferidos diretamente à LUAL ADMINISTRAÇÃO, **corroborando a hipótese de que tal empresa é destinada a gerir bens e valores do investigado com o fim de ocultá-los.**

Os dados sobre compra e venda de imóveis encaminhados pelo COAF demonstram, ainda, que entre 06/12/2013 a 13/02/2015 **LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA alienou à empresa LUAL INVESTIMENTOS E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EMPREENDIMENTOS LTDA oito imóveis⁸, reforçando a hipótese acima mencionada.

As transferências de bens e valores para LUAL INVESTIMENTOS e LUAL ADMINISTRAÇÃO demonstra que LUIZ ALBERTO e GISELLA SILVA **ocultam, até o presente momento, bens e valores em nome de referidas empresas**, encontrando-se em plena e **atual** atividade delitiva.

Vale mencionar que **CARLOS EDUARDO e NILVANE TOMÁS DE SOUSA também participaram ativamente da lavagem de dinheiro** praticada por GISELLA e LUIZ ALBERTO quando da celebração dos contratos de mútuo e cessão de crédito, conforme pontuado acima.

Pontua-se, mais uma vez, que LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA aparente ser sócio oculto da empresa SANEFER, de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA.

Não bastasse, as movimentações financeiras vultosas comunicadas ao COAF e os saques em espécie realizados por NILVANE na conta da empresa TERRA FORTE, que alcançaram a cifra de **R\$11 milhões em apenas três anos**, também são fortes indicativos de lavagem de dinheiro.

⁸ Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, apto 1600, Setor Bueno; Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, Box 1, 16A-16B, Setor Bueno; Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, Box 1, 16C, Setor Bueno; rua Coronel Luiz Sampaio, lote 6, Qd. 9, Vila Rosa, Goiânia-GO; The Place Torre Avenida, T-15, lote 1/14A, apto. 2500, Setor Bueno, Goiânia-GO; New World Concept Office, Avenida T-63, sala 715, Setor Bueno, Goiânia-GO; New World Concept Office, Avenida T-63, sala 716, Setor Bueno, Goiânia-GO; Av. T-3 c/ Av. T-9, lote 1, Qd. A, Setor Bueno, Goiânia-Go.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ressalta-se que, nesses casos, o crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 é de **natureza permanente**. Vale dizer, a consumação se alonga no tempo, continuamente lesionando o bem jurídico tutelado pela norma.

Corroborando tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Penal n. 863, recentemente definiu o crime de lavagem de dinheiro na modalidade ocultação como um delito permanente, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA DA PROVA DA MATERIALIDADE DOCUMENTAL E NÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPINIÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. **CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAR. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME RECONHECIDA.** PRESCRIÇÃO QUE NÃO TERIA OCORRIDO AINDA QUE O CRIME FOSSE INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE RETROATIVIDADE “IN MALAM PARTEM” DA LEI PENAL. ATOS DE LAVAGEM PRATICADOS QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR A LEI 9.613/98 A DESPEITO DE O CRIME ANTECEDENTE TER SIDO PRATICADO ANTERIORMENTE. MATERIALIDADE, AUTORIA, TÍPICIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA PROVADAS. CONDENAÇÃO DECRETADA.

1. Materialidade delitiva provada pelos documentos juntados aos autos, os quais são compilados, descritos e organizados em outro documento que não ostenta a característica de prova pericial, por não conter opinião técnica especializada. Preliminar de nulidade da pretensa prova pericial improcedente.

2. Extinção da punibilidade pela incidência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao primeiro, segundo, terceiro e quinto fatos descritos na denúncia, tendo em vista a conjugação das regras previstas nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso I e II e 115, todos do Código Penal, em razão de o acusado ter mais de 70 (setenta) anos de idade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

3. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de “ocultar”, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos, razão pela qual o início da contagem do prazo prescricional tem por termo inicial o dia da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal.

4. No caso concreto, quanto ao quarto fato descrito na denúncia, a despeito da natureza permanente do crime, foram detectadas movimentações financeiras relativas aos valores ocultados até 03 de maio de 2006, o que afasta a alegação de prescrição ainda que a natureza do crime fosse instantânea de efeitos permanentes.

5. Embora não estivesse em vigor a Lei 9.613/98 quando o crime antecedente (corrupção passiva) foi praticado, os atos de lavagem ocorreram durante sua vigência, razão pela qual não há falar em retroatividade da lei penal em desfavor do réu. A Lei 9.613/98 aplica-se aos atos de lavagem praticados durante sua vigência, ainda que o crime antecedente tenha ocorrido antes de sua entrada em vigor.

6. Demonstrada a materialidade do crime antecedente de corrupção passiva, bem como a procedência dos valores lavados, além da materialidade, a autoria, a tipicidade objetiva e subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, não havendo causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

(AP 863, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017) – grifamos.

Na ação acima referenciada, o réu procedeu à lavagem de capitais mediante transferência de valores a contas bancárias em país estrangeiro como forma de **retirá-los de seu nome e ocultá-los**, de maneira muito semelhante ao praticado por LUIZ ALBERTO e sua filha GISELLA, conferindo ao crime natureza permanente.

Partindo das premissas acima, a prescrição somente passaria a correr no momento em que **cessasse a prática do crime**, com a comunicação da autoridade persecutória, gerando, inclusive, **estado de flagrância**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Assim, para o STF, o agente que busca retirar de seu nome bens e valores com o fim de ocultar o produto de crime e os mantém encobertos prolonga a consumação delitiva até que reste conhecida a existência do patrimônio camuflado.

Sobre o tema, confirmam-se ainda os seguintes acórdãos do pretório excelso, que ratificam o entendimento proferido na Ação Penal n. 863 e preveem, inclusive, a possibilidade de decretação de prisão em razão da prática do crime de lavagem de dinheiro:

“PROCESSO PENAL. NULIDADE DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. EXAME DA ASSERTIVA QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. DECISÃO EXARADA PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO INDICAVAM O ENVOLVIMENTO CONCRETO DE DETENTOR DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EVENTUAL INCOMPETÊNCIA QUE, ADEMAIS, NÃO MACULA O DECRETO PRISIONAL, RATIFICADO NA SEQUÊNCIA NO ÂMBITO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. CENÁRIO DIVERSO DAQUELE ENFRENTADO PELA CORTE REGIONAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA QUE COEXISTIU À CUSTÓDIA DOMICILIAR. MANUTENÇÃO DE VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO ACONDICIONADA EM MALAS DEPOSITADAS EM IMÓVEL. INDÍCIO CONCRETO DA PRÁTICA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NA MODALIDADE DE OCULTAÇÃO (ART. 1º DA LEI 9.613/1998). CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOLHIMENTO DOMICILIAR ANTERIOR QUE NÃO ESTANCOU A ATIVIDADE ILÍCITA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA MAIS GRAVOSA DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Pet 7346, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 19-06-2018 PUBLIC 20-06-2018) – grifamos.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. **GRAVIDADE CONCRETO. ABALO À ORDEM PÚBLICA. DELITOS COMETIDOS MEDIANTE FRAUDE SOFISTICADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MODALIDADE OCULTAÇÃO. CRIME PERMANENTE. RISCO FUNDADO E ATUAL DE NOVAS DISSIMULAÇÕES. REGISTROS CRIMINAIS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JUÍZO CAUTELAR. MANDATO ELETIVO. CONDIÇÃO DESNECESSÁRIA AO COMETIMENTO DE NOVOS CRIMES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A Segunda Turma desta Corte firmou posição no sentido de que a superveniência de decisão de mérito em que, pelos mesmos fundamentos, resta mantida a tutela cautelar, não acarreta, por si só, a prejudicialidade da impetração formalizada no âmbito do STF.

2. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A gravidade concreta, revelada pelas peculiaridades do modo de execução ou pela intensa reprovabilidade dos fatos que lhe são atribuídos, por denotar a periculosidade do agente, pode evidenciar, validamente, fundado receio de reiteração delituosa e, nessa perspectiva, configurar risco à ordem pública. Caso concreto em que evidenciada a habilidade do paciente quanto à sofisticada dissimulação de recursos supostamente obtidos mediante prática de infração penal antecedente.

4. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ‘ocultar’, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.

5. Para fins cautelares, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, pode, em tese, demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

delituosa. Ademais, o acautelamento da ordem pública tem contornos extraprocessuais, de modo que delitos diversos ou desconexos podem, em tese, se repercutirem no juízo de periculosidade do agente, afetar a caracterização da aludida hipótese legal de imposição da prisão preventiva.

6. A cessação do mandato eletivo não configura causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem a condição parlamentar, como é o caso do delito de lavagem de dinheiro.

7. As particularidades do caso concreto não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

8. Recurso desprovido.

(RHC 144295, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 28-02-2018 PUBLIC 01-03-2018)

Assim, ainda quanto aos requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, há indícios suficientes de autoria e materialidade da prática de lavagem de capitais por LUIZ ALBERTO, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e GISELLA SILVA, que se encontram em plena atividade delitiva, consoante já demonstrado em linhas atrás, autorizando-se a decretação de prisão preventiva para **garantia da ordem pública**.

Ressalta-se que os investigados CARLOS EDUARDO, NILVANE TOMÁS, LUIZ ALBERTO DE OLIVIERA e GISELLA cometeram o tipo penal na modalidade “**ocultar**”, visto que as vultosas movimentações bancárias realizadas e a constituição de empresas de fachada (LUAL ADMINISTRAÇÃO e LUAL INVESTIMENTOS) e os numerosos saques em espécie destinam-se a acobertar a origem ilícita dos bens amealhados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

No caso de CARLOS EDUARDO e NILVANE TOMÁS, embora não constem no pedido de prisão formulado pela Autoridade Policial, mostra-se pertinente a decretação da cautelar privativa de liberdade pelos fatos acima expostos.

No ponto, vale mencionar ainda o seguinte:

Nos termos esquadrihados acima, as movimentações financeiras realizadas por GISELLA, LUIZ ALBERTO e pela empresa LUAL, identificadas nos RIFs n. 29419 e 38050.3.1906.245; a análise da documentação bancária da empresa SANEFER, referenciadas linhas atrás; a constituição das empresas LUAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. e LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, cujo resultado de pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal revela que são empresas “de papel” constituída para ocultar o patrimônio de LUIZ ALBERTO e GISELLA; os indícios de favorecimento à empresa SANEFER por parte de JOSÉ ELITON e ROBSON BORGES SALAZAR, possivelmente em troca do pagamento de propina; e os indícios de que LUIZ ALBERTO seja sócio oculto de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e que procede à lavagem dos valores recebidos ilicitamente pelas empresas SANEFER, HIDROBOMBAS e TERRA FORTE constituem fundados indícios de associação/organização criminosa formada pelos investigados LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, GISELLA DE OLIVEIRA, ROBSON BORGES SALAZAR, JOSÉ ELINTON e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA para a prática de crimes contra a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Ao que tudo indica, **LUIZ ALBERTO, GISELLA, CARLOS EDUARDO e NILVANE TOMÁS DE SOUSA integram o núcleo da organização/associação criminosa voltada ao branqueamento de capitais de origem ilícita**, obtidos ilicitamente através da prática de crimes contra a Administração Pública.

A prática atual do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98 demonstra que a organização criminosa encontra-se em plena atividade.

Vale dizer, a atuação contemporânea de quatro dos membros da Ocrim ora investigada indica que os demais núcleos continuam a praticar os crimes antecedentes e, por essa razão, há necessidade de manter a ocultação dos bens, havendo contemporaneidade da atuação de todo o grupo criminoso.

Tal fato corrobora a necessidade de prisão de LUIZ ALBERTO, GISELLA OLIVEIRA, NILVANE TOMÁS DE SOUZA COSTA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e também de ROBSON BORGES SALAZAR.

Quanto a ROBSON BORGES SALAZAR, além do cabimento de sua prisão preventiva em razão da contemporaneidade da atuação da organização criminosa, vale mencionar a existência de indícios de que ele conte com uma **rede de proteção** da organização criminosa existente na SANEAGO, que o mantém vinculado à estatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Explica-se.

O investigado foi denunciado e responde a ação penal no âmbito da “Operação Decantação” pelos crimes de organização criminosa, peculato e emprego irregular de verbas públicas com fundamento nos robustos elementos de prova colhidos durante as investigações do IPL 0142/2014, em especial nos diálogos telefônicos interceptados que demonstram claramente sua ingerência pessoal na autorização de pagamentos a empresas contratadas pela estatal.

A despeito da denúncia oferecida contra o investigado e dos elementos de prova nela indicados da prática de crimes que vitimou a própria SANEAGO, a estatal não o desligou de seu quadro de pessoal, tratando somente de afastá-lo da Diretoria de Gestão Corporativa.

No ponto, vale ressaltar que os funcionários da SANEAGO, sociedade de economia mista do Estado de Goiás, ostentam a qualidade de empregados públicos, mantendo vínculo empregatício com a entidade e, assim, não são estáveis, podendo ser demitidos com ou sem justa causa.

O fato de ROBSON SALAZAR ter permanecido junto à estatal indica que existe **uma rede de proteção atual** dentro da SANEAGO que permitiu a manutenção de seu emprego público mesmo diante das robustas provas de sua participação nos crimes cometidos pela organização criminosa contra a própria empresa pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Tais circunstâncias são indícios de que a organização criminosa encontra-se em plena atividade e mantém influência na SANEAGO.

Especificamente quanto ao pedido de prisão do investigado JOSÉ ELITON, no entanto, a medida não se mostra adequada.

Embora haja fundadas suspeitas de que integre a organização criminosa e tenha efetivamente agido para beneficiar a empresa SANEFER possivelmente em troca de propina, a deflagração desta operação, conforme informações obtidas por este signatário junto à Autoridade Policial subscritora da representação de fls. 03/39, só será realizada no início de 2019, por questões de logística e de impossibilidade técnica.

As informações até então obtidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal demonstra que JOSÉ ELITON praticou os crimes que ora lhe são imputados na qualidade de Vice-Governador, cargo que lhe conferia amplos poderes e possibilidade de ingerência no Governo do Estado.

Governador desde abril de 2018, o investigado permanecerá no cargo somente até 31 de dezembro deste ano. Assim, a decretação de sua prisão preventiva em 2019 não se mostra oportuna, uma vez que o investigado já não exercerá função política no governo.

Assim, diferentemente de ROBSON BORGES SALAZAR, que se mantém junto à SANEAGO, JOSÉ ELITON não exercerá, ao me-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

nos a princípio, função pública que lhe possibilite continuar atuando na organização/associação criminosa.

Acrescenta-se que as provas coligidas aos autos até o presente momento não demonstram satisfatoriamente a participação de JOSÉ ELINTON na prática de lavagem de capitais. Os relatórios de análise de material apreendido e as informações policiais indicam, na realidade, que houve pagamentos irregulares, quiçá superfaturados, à empresa SANEFER, possivelmente em troca de propina, na forma de doação eleitoral.

Há elementos que façam crer, de fato, que CARLOS EDUARDO e JOSÉ ELINTON possam ter lavado dinheiro, tais quais a transferência da aeronave da SANEFER para FABIO DE SOUZA COSTA e as doações eleitorais de CARLOS EDUARDO de 2008 a 2016.

De todo modo, ainda que tenha havido efetivamente lavagem de dinheiro, é preciso considerar que o delito se consumou no momento em que as doações eleitorais foram realizadas, haja vista que foram efetuadas como forma de conferir aparente legalidade às possíveis propinas pagas a JOSÉ ELINTON, dissimulando sua origem ilícita, caso distinto da lavagem praticada por LUIZ ALBERTO, GISELLA e CARLOS EDUARDO.

Caso demonstrado, no decorrer das investigações, que as doações eleitorais realizadas por CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e de suas respectivas empresas efetivamente foram pagas a título de propina, restaria configurada a prática de lavagem de dinheiro. No entanto, trata-se de supo-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

sição ainda incipiente, cuja corroboração necessita de investigação mais aprofundada.

Finalmente, necessário explicitar que ROBSON BORGES SALAZAR, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA tiveram suas prisões decretadas quando da deflagração da Operação Decantação, em agosto de 2016.

Na época, o juízo dessa 11ª Vara Federal entendeu haver indícios suficientes para decretação da prisão preventiva de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e prisão temporária de NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR.

Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região concedeu ordem de *habeas corpus* em favor de NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA, por considerar frágeis os indícios de participação nos crimes até então identificados; ROBSON BORGES SALAZAR foi solto após finalizado o prazo de cinco dias da prisão temporária; e CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA teve sua prisão preventiva revogada em razão do afastamento dos diretores e membros da CPL da SANEAGO envolvidos nos crimes, o que teria, supostamente, dissolvido a organização criminosa.

Quando do pedido de prisão encaminhado pelo Ministério do Público Federal, ainda não haviam sido finalizados os relatórios de análise de material apreendido referenciados nesta manifestação, e tampouco o RIF n. 29419 tinha sido objeto de análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Assim, naquela oportunidade, não se tinha conhecimento dos diálogos telefônicos travados por ROBSON BORGES SALAZAR por meio do aplicativo *whatsapp*, indicando clara ingerência na estatal para beneficiar a empresa SANEFER, a existência de “compromisso” firmado com CARLOS EDUARDO e a relação próxima entre o investigado e JOSÉ ELITON; participação de JOSÉ ELITON na organização criminosa; das vultosas movimentações bancárias de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, das empresas SANEFER e da TERRA FORTE; dos vultosos saques realizados por NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA, de mais de R\$ 11 milhões em três anos; da lavagem de capitais praticada por LUIZ ALBERTO e GISELLA OLIVEIRA, em especial mediante os contratos de mútuo e cessão de crédito celebrados com a SANEFER, acima referenciados, com participação de CARLOS EDUARDO e NILVANE.

Assim, há muitos fatos novos que reforçam a participação dos investigados em crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro que autorizam a decretação de prisão preventiva.

Ademais, a revogação da prisão preventiva de CARLOS EDUARDO deu-se em razão da suposta dissolução da organização criminosa. Contudo, os elementos trazidos nesta oportunidade, conforme exaustivamente narrado em linhas anteriores, indicam que **a Ocrim ainda se encontra em atividade.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Embora os diretores da SANEAGO e os membros da comissão de licitação tenham sido substituídos quando da deflagração da Operação Decantação, a lavagem de capitais praticada pela organização criminosa indica que ela não foi extinta.

Reforça tal hipótese o fato de que ROBSON BORGES SALAZAR não foi desligado da estatal de saneamento, tendo sido apenas realocado para exercer outra função, aparentemente em razão da existência de uma “rede de proteção” que o mantém ligado à estatal.

Em caso semelhante, o Ministro Alexandre de Moraes, ao proferir decisão em HC impetrado por LUIZ FERNANDO DE SOUZA (PEZÃO), Governador do Estado do Rio de Janeiro, entendeu não haver constrangimento ilegal na prisão do paciente em razão dos indícios de que o esquema criminoso ainda mantinha-se em operação, mesmo após a prisão de SERGIO CABRAL, que seria o chefe da organização criminosa.

Ademais, a continuidade da organização criminosa mesmo após a prisão de seu chefe foi considerada razão ainda mais grave a justificar a decretação de prisão preventiva em desfavor do paciente.

Vale transcrever parte da decisão referenciada⁹:

“Dessa maneira, ainda que neste **juízo sumário**, é possível inferir que o fato de o esquema criminoso ter permanecido em operação mesmo depois do início das investigações e da prisão do antigo chefe da organização reforça a necessidade de garantia à ordem pública.”

⁹ Íntegra disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/moraes-nega-hca-peza0-rj.pdf>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

conforme jurisprudência desta CORTE, no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (HC 95.024, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). Nessa mesma linha de entendimento: HC 141.781-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/6/2017; RHC 138.937, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 3/3/2017; HC 128.278, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 4/2/2016. Daí a conclusão de ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada sobretudo diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem a conduta de remarcada reprovabilidade e inegável prejuízo ao erário (HC 135.027, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018; HC 137.515, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 24/10/2017)” - grifamos.

Ante o exposto, contemporaneidade da associação criminosa também autoriza a decretação da prisão preventiva de LUIZ ALBERTO, GISELLA SILVA, CARLOS EDUARDO, NILVANE TOMÁS e ROBSON BORGES SALAZAR para **garantia da ordem pública**, considerando-se, principalmente, os fatos novos ora trazidos e **que o esquema criminoso encontra-se em funcionamento**.

Não obstante, caso esse juízo entenda de maneira distinta, o Ministério Público Federal requer subsidiariamente a decretação da prisão temporária dos investigados LUIZ ALBERTO, GISELLA SILVA, CARLOS EDUARDO, ROBSON BORGES SALAR e NILVANE TOMÁS.

O art. 1º da Lei 7.960/1989 dispõe que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade quando da investigação de determinados crimes, dentre eles de associação criminosa (art. 1º, incisos I e III, alínea “I”).

CARLOS EDUARDO, NILVANE TOMÁS, GISELLA OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO e ROBSON BORGES SALAZAR, nos termos já expostos acima, associaram-se com o fim de cometer crimes contra a Administração Pública e lavar dinheiro.

Ademais, os elementos de prova indicam, mormente pela permanência e contemporaneidade do crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que a associação/organização criminosa encontra-se em plena atividade.

Dessa forma, a medida é imprescindível para as investigações do inquérito policial, assim entendida pela existência de entraves ao esclarecimento dos fatos criminosos caso os investigados se mantenham em liberdade, **em especial pela possibilidade de destruição de provas e documentos que comprovem a lavagem de capitais e a prática dos crimes antecedentes.**

No ponto, vale ressaltar que os indícios acima mencionados, de que LUIZ ALBERTO, GISELLA DE OLIVERIA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA são possivelmente os operadores do esquema de lavagem de capitais da associação criminosa investigada e, dessa forma, mantêm em suas residências/locais de tra-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

balho importante documentação acerca dos fatos sob apuração, o que reforça a necessidade de prisão temporária para garantir a colheita de provas.

Assim, o Ministério Público requer, subsidiariamente, a decretação da prisão temporária de GISELLA SILVA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR.

DO SEQUESTRO

Nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, sempre que houver indícios suficientes de autoria e materialidade, poderá o juiz, de ofício, ou mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, decretar o sequestro ou apreensão de bens, direitos ou valores do acusado que sejam produtos ou proveitos do crime de lavagem de dinheiro.

Quanto à existência de indícios de **autoria e materialidade** exigidos pelo diploma normativo para decretação da medida cautelar, vale lembrar que os relatórios de material apreendidos, as informações policiais acima mencionadas e os dados encaminhados pelo COAF indicam movimentações suspeitas, existência de empresas de fachada para blindagem patrimonial e saques em espécie que constituem fundadas suspeitas de que CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA, LUIZ ALBERTO BAMBU, JOSÉ ELITON e ROBSON BORGES SALAZAR associaram-se para cometer crimes contra a Administração Pública e para lavar dinheiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Os dados encaminhados pelo COAF (em anexo) indicaram os seguintes bens imóveis em nome dos investigados e de suas empresas:

NOME	IMÓVEL
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Fazenda/Sítio Chácara Fazenda São Francisco de Assis, s/n, Terezópolis/GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Fazenda/sítio/chácara Pindobal, em Anápolis/GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Apartamento na rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, apto 1600, Setor Bueno, Goiânia/GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Box de garagem no apartamento localizado na Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, Box 1, 16A, Setor Bueno, Goiânia/GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Box de garagem no apartamento localizado na Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, Box 1, 16B, Setor Bueno, Goiânia/GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Box de garagem no apartamento localizado na Rua Avignont-62 c/ T-38, Lt. 12/13, Qd. 129, Box 1, 16C, Setor Bueno, Goiânia/GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Terreno localizado na rua Coronel Luiz Sampaio, lote 6, Qd. 9, Vila Rosa, Goiânia-GO
	Apartamento no The Place Torre A,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Avenida, T-15, lote 1/14A, apto. 2500, Setor Bueno, Goiânia-GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Sala no New World Concept Office, Avenida T-63, sala 715, Setor Bueno, Goiânia-GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Sala no New World Concept Office, Avenida T-63, sala 716, Setor Bueno, Goiânia-GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Terreno na Av. T-3 c/ Av. T-9, lote 1, Qd. A, Setor Bueno, Goiânia-GO
LUAL INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	Apartamento na Rua Goitacas, n. 71, atpo 141, São Paulo-SP
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Rua Emílio Menezes, n. 01, apto. 151, Santa Cecília, São Paulo-SP
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua Alaor Mendona, Vila Rosa, Goiânia/GO, CEP 74.843-555
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Loja na rua 10, loja 17, Setor Oeste, CEP 74.120-020, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua Aquila, esquina com a Rua Pompeu, Lote 01, Quadra 20, Jardim Europa, CEP 74325240, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua Aquila, esquina com a Rua Pompeu, Lote 02, Quadra 20, Jardim Europa, CEP 74325240, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua Pompeu, Lote 06, Quadra 20, Jardim Europa, CEP 74.330-155,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

	Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua Pompeu, Lote 07, Quadra 20, Jardim Europa, CEP 74.330-155, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua Pompeu, Lote 10, Quadra 20, Jardim Europa, CEP 74.330-155, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, esquina com Alameda Presidente, lote 01, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, esquina com Alameda Presidente, lote 02, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 03, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 04, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 05, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 06, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 07, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 08, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 09, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 10, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 11, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 12, Quadra 191,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

	Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 13, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 14, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 15, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 16, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 17, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 19, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 20, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 21, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 22, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 23, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 24, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 25, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 26, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	Terreno na rua F-54, lote 18, Quadra 191, Faiçalville, CEP 74.350-470, Goiânia-GO
NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA	Casa, 122, Lt. 33, CEP 74.023-020, Setor Sul, Goiânia-GO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA	Terreno na rua dos eucaliptos, Lt. 3, Qd. 31-A, Aldeia do Vale, Goiânia-GO
NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA	Terreno/casa na rua Jequitibá, Lt. 66, Qd. 139, Bairro Santa Genoveva, Goiânia-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Fazenda Ouro Fino, CEP 75.900-00, Urutaí-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Fazenda Taquari, CEP 75.240-000, Bela Vista de Goiás-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Apartamento na rua 53, edifício Gran Espana, Jardim Goiás, apto. 2003, n. 100, Qd. B, Goiânia-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Box de garagem no edifício Gran Espana, localizado na rua 53, n. 100, Qd. B, Jardim Goiás, Box 162, Goiânia-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Box de garagem no edifício Gran Espana, localizado na rua 53, n. 100, Qd. B, Jardim Goiás, Box 163, Goiânia-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Escaninho n. 13 no edifício Gran Espana, localizado na rua 53, n. 100, Qd. B, Jardim Goiás, Goiânia-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Apartamento na Av. Engenheiro Augusto Figueiredo, 357, apto 81, Condomínio Visone Residence, Campinas-SP
ROBSON BORGES SALAZAR	Apartamento na avenida laguna, Torre IPÊ, Lt. 1/7, Qd. 136, Apto 2001, Jardim Atlântico, Goiânia-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Fazenda Areio, Q.L, Bela Vista-GO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

ROBSON BORGES SALAZAR	Fazenda Conceio, Q.L, Bela Vista de Goiás-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Fazenda Conceiao, Lugar Capão Grande, Bela Vista de Goiás-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Apartamento na rua 259, Lt. 4/6/8, Residencial Calítri, Setor Universitário, apto 405, Goiânia-GO
ROBSON BORGES SALAZAR	Box de garagem no edifício Residencial Calítri, na rua 259, Lt 4/6/8, Setor Universitário, Box 17, Goiânia-GO
SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Terreno na rua 22. Qd. A-85, Lt. 10, Jardim Goiás, Goiânia-GO
SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Terreno na rua 22. Qd. A-5, Lt. 09, Jardim Goiás, Goiânia-GO
SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	Terreno na Av. H, Qd. C-12, Lt. 11, Jardim Goiás, Goiânia-GO

A inexistência de fontes lícitas de recursos em volume suficiente para justificar a aquisição do portentoso patrimônio por parte dos investigados são indícios suficientes de que o patrimônio em questão proveio, ainda que indiretamente, dos referidos crimes antecedentes ora investigados, em especial o de organização criminosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

a) a decretação de busca e apreensão nos seguintes endereços:

a1) **residência de JOSÉ ELITON FIGUEIREDO JUNIOR**: rua 56, 84, Qd B27, Lt 12, 16, Apto 1801, Torre Premium, Edifício Reserva Du Parc, Jardim Goiás;

a2) **residência de CHARLLE ANTONIO GOMES**: Rua J-26, dq 70, Lt. 31, Casa 01, Mansões Paraíso, Aparecida de Goiânia/GO;

a3) **residência de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA**: Rua T-38, nº 609, apto 1600. Edifício AVGNON, Setor Bueno, Goiânia-GO;

a4) **residência de GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, Rua 49, Q-C2, Lt. 01/6, Edifício LESSENCE NERGIE, Jardim Goiás, Goiânia-GO;

a5) **sede da empresa LUAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**: Rua T-38, nº 609, apto 1600. Edifício AVGNON, Setor Bueno, Goiânia-GO;

a6) **sede da empresa LUAL INVESTIMENTO E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

EMPREENHIMENTOS LTDA: Rua T-38, nº 609, apto 1600. Edifício AVGNON, Setor Bueno, Goiânia-GO;

a7) **residência de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA** (endereço a ser indicado pela Autoridade Policial);

a8) **residência de NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA** (endereço a ser indicado pela Autoridade Policial);

a9) **residência de ROBSON BORGES SALAZAR** (endereço a ser indicado pela Autoridade Policial);

b) autorização judicial, com adoção das medidas pertinentes, para acesso total e irrestrito ao conteúdo de mídias e computadores alvos da presente busca e apreensão, inclusive, dados armazenados em “nuvem” e “chats” de aplicativos existentes em *smartphones*, para fins de análise e, se for o caso, realização de perícia;

c) autorização para acesso pelas autoridades policiais ao conteúdo dos computadores no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas, bem que seja autorizado igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos;

d) autorização para o **compartilhamento** das provas sigilosas produzidas, a fim de que possam também instruir o Inquérito Civil



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Público já instaurado e subsequente ação de improbidade administrativa a ser instaurada pelos mesmos fatos, na forma autorizada pela jurisprudência do STF (STF, Pet. nº 3683 QO/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cent. Peluso, julgamento: 13/08/2008, Dje-035, publicado em 20/02/2009) e do TRF/1ª Região (Terceira Turma, AG 2006.01.00.021294-1/MT, agravo de instrumento, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro: e-DJF1, p. 221 de 25/04/2008);

e) autorização para **compartilhamento** de provas com o TCU, a CGU e o CADE para fins de apoio, não apenas em procedimentos de análises de material apreendido, mas também na execução de buscas quando a Ministério Público Federal entender adequado;

e) a decretação da **prisão preventiva** de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR, manifestando-se, no momento, contrariamente à prisão de JOSÉ ELITON FIGUEIREDO;

f) subsidiariamente, requer a decretação da prisão temporária de LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR.

g) o **sequestro** dos bens de CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, ROBSON BORGES SALAZAR, NILVA TOMÁS DE SOUSA COSTA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e GISELLA SILVA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

OLIVEIRA ALBUQUERQUE, em especial os descritos no quadro acima,
tópico “DO SEQUESTRO” desta petição;

h) o bloqueio dos saldos de contas bancárias e aplicações mantidos por CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, ROBSON BORGES SALAZAR, NILVA TOMÁS DE SOUSA COSTA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE em instituições financeiras, via inclusão do sequestro no sistema BACENJUD, estabelecendo como limite o valor de R\$ 181.706.491,56 (cento e oitenta e um milhões, setecentos e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo ao valor total atualizado do Contrato n. 783/2013 celebrado entre a SANEAGO e a empresa SANEFER¹⁰;

i) seja o sequestro de bens incluído na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Goiânia, 14 de dezembro de 2018.

assinado digitalmente

HELIO TELHO CORRÊA FILHO
Procurador da República

¹⁰ Para atualização, foi considerado o valor do Contrato n. 783/2013, de R\$ 32.280.000,00 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta mil reais), acrescido dos valores correspondentes aos dois termos aditivos, de R\$ 32.280.000,00 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta mil reais) e R\$34.009.376,43 (trinta e quatro milhões, nove mil e trezentos e setenta e seis reais, e quarenta e três centavos), bem como dos apostilamentos de R\$1.729.375,43 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e R\$2.373.854,47 (dois milhões, trezentos e setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) e do acerto de R\$ 305.916,43 (trezentos e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), totalizando a importância de R\$102.978.523,76 (cento e dois milhões, novecentos e setenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). Este último valor (R\$102.978.523,76) foi atualizado a partir de 14/05/2013 (data da assinatura do Contrato n. 783/2013) pela taxa selic até a data de 14/12/2018.